

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.644 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP**
PROC.(A/S)(ES) : **ILTON NORBERTO ROBL FILHO**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, cujo objeto é o art. 1º da Lei Complementar nº 1.297, de 4 de janeiro de 2017, do Estado de São Paulo, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º no art. 236 da Lei Complementar nº 988/2006 daquela unidade federativa que *“organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da da carreira de Defensor Público do Estado”*.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Artigo 236 - O Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, e regulamentado pelo Decreto nº 23.703, de 27 de maio de 1985, destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, vincula-se, a partir da promulgação desta lei complementar, à Defensoria Pública do Estado, que passará, imediatamente, a gerir os seus recursos, inclusive o saldo acumulado.

(...)

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, 40% (quarenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar (acrescentado pela Lei Complementar n. 1.297/2017).

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência

ADI 5644 MC / SP

judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 3º deste artigo, o saldo restante será aplicado às demais despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária (acrescentado pela Lei Complementar n. 1.297/2017).” (eDOC 1, p. 5; eDOC 7).

Defende a Requerente, preliminarmente e mediante advogados regularmente constituídos (eDOCs 2, 3, p. 13, 4, p. 10, e 8), a sua legitimidade ativa e a pertinência temática. No mérito, afirma que a lei estadual impugnada está maculada por inconstitucionalidades formais e materiais.

A inconstitucionalidade formal estaria, em seu entender, consubstanciada em violação ao disposto nos arts. 93, *caput*, 96, II, e 134, §4º, todos da Constituição da República. Isso pois a lei sob investiva ao “*alterar a Lei Orgânica da Defensoria Pública, especialmente por tratar da gestão de seu orçamento e sua principal fonte de arrecadação, atrelando percentual a convênios de assistência jurídica suplementar (...) somente poderia ter sido enviada pelo Defensor Público-Geral do Estado (art. 93, caput, da CF)*” e porque impactaria “*em cerca de 36% do orçamento da Defensoria Pública, o que, à evidência, afeta diretamente a criação e extinção de cargos, a organização da infraestrutura de novos postos de atendimento e a folha de pagamento dos membros e servidores*”, impedindo que a instituição administre livremente seu orçamento (eDOC 1, p. 15/16).

No plano da inconstitucionalidade material, aduz, em princípio, violação aos arts. 5º, LXXIV, CRFB, bem como ao art. 98, ADCT. Isso porque a legislação “*atribuindo considerável percentual do FAJ a convênios para assistência jurídica complementar atenta, a um só tempo, contra (i) a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade da expansão da Defensoria Pública paulista e (ii) perpetua, legislativamente, um modelo que deve ser transitório, e cuja manutenção precária se justifica exatamente até que ultimada a plena instalação da Defensoria Pública em todo o território nacional*” (eDOC 1, p. 20). Dessa forma, subtrair-se-ia “*de camadas populacionais excluídas a*

ADI 5644 MC / SP

possibilidade de usufruir os serviços da Defensoria Pública em áreas como tutela coletiva, a atuação e inspeções em unidades prisionais e o fomento e acompanhamento de políticas públicas de saúde, educação e moradia. Tais atribuições, no mais das vezes exercidas de forma coletiva, não são prestadas por convênios de assistência jurídica suplementar” (eDOC 1, p. 21/22).

Argumenta, ainda, que a lei impugnada consubstancia ofensa ao art. 134, §2º, CRFB, na medida em que *“cerceou a autonomia orçamentária da Defensoria Pública, a prerrogativa de enviar sua proposta nos limites da lei de diretrizes orçamentárias e, por isso, interferiu gravemente na sua gestão de convênios e na política pública de crescimento e expansão do órgão, agora gravemente afetado” (eDOC 1, p. 30/31).*

Postula a concessão de suspensão imediata dos efeitos da lei conforme o art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999, por entender presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar em virtude dos argumentos deduzidos na petição inicial (*fumus boni juris*) e da urgência que descreve.

Nesse sentido, aduz a título de comprovação do *periculum in mora* que o Fundo de Assistência Judiciária – FAJ constituiria *“receita e vem representando, historicamente, cerca de 90% do orçamento da Defensoria Pública do Estado (...)” e “foi expressamente apontado como fonte de custeio para as despesas fixadas pelas Leis Complementares Estaduais (...) que, em resumo, resultaram na criação de 500 cargos de Defensores Públicos e na criação de 530 cargos de servidores” (eDOC 1, p. 31), não trazendo a lei impugnada, por outro lado, “nenhuma medida que permita compensar as despesas da DPESP custeadas originalmente pelo FAJ e agora utilizadas para realização de convênio para assistência jurídica suplementar” (eDOC 1, p. 32). Ademais, ao criar nova condicionante na aplicação dos recursos da instituição que estaria em descompasso com a Lei Orçamentária estadual aprovada para o exercício de 2017, as previsões da lei impugnada conduziriam a uma *“séria insegurança jurídica da Defensoria Pública paulista no tocante à aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, não só no exercício**

ADI 5644 MC / SP

2017 como em todos os subsequentes, sobretudo caso não haja sensível incremento da participação do Tesouro do Estado na composição orçamentária” (eDOC1, p. 33), a criar verdadeiro “sufocamento institucional”.

No mérito, requer a procedência da ação, tornando definitiva a cautelar postulada, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da lei impugnada.

Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito positivado no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Desse modo, requisitem-se, imediatamente, informações ao Governador do Estado de São Paulo e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a Secretaria da Corte autorizada a proceder às requisições pelos meios mais expeditos, inclusive via fax.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente